



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-73.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 363
(26.10.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-73.2010.6.02.0000 – Classe 25.

ASSUNTO : Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2009.

REQUERENTE (s) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

RELATORA : Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR DAS CONTAS. FALHAS CONSISTENTES VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de contas anuais do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referentes ao exercício de 2009, impondo as penalidade do Art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

RELATORA


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-73.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, concernente ao exercício do ano de 2009, do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB.

À fl. 59 o Chefe da Seção de Registros e Controle de Partidos Políticos informa acerca da legitimidade do representante partidário, a fim de representar os interesses da agremiação, bem como apresenta qualificação dos membros da direção do diretório regional da associação.

Houve despacho às fls. 61/62, determinando diligências, bem como ditando todo procedimento a ser adotado no processamento do feito.

O Prestador das Contas apresentou documentações às fls. 66/95, atendendo ao despacho exordial.

A Coordenadoria de Registros Partidário, Autuação e Controle de Feitos, à fl. 97, certificou a publicação do Balanço Patrimonial, tendo transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, consoante certidão de fl. 99.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) para avaliação técnico-contábil, esta, por meio do parecer de fls 100/100-verso, propôs a realização de outras diligências, a fim de aprofundar o exame das contas, além de sanear irregularidades identificadas.

Devidamente intimado, o Partido compareceu aos autos apresentando justificativas, bem como juntando documento, às fls. 110/211, após o que os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, cuja conclusão declinou-se pela desaprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 226/228.

Segundo o entendimento do setor de análise técnica houve graves descumprimentos da legislação eleitoral, que ao serem cotejados e conjunto comprometeram a regularidade das contas. Notadamente, verificou-se a ausência de comprovação dos gastos realizados, através de documentação fiscal hábil, de modo que nenhuma das despesas realizadas pelo partido restaram comprovadas; não houve contabilização do imóvel onde se encontra instalado o Diretório partidário; além de que constatou-se a escrituração contábil de gasto referente a período diverso do apurado.

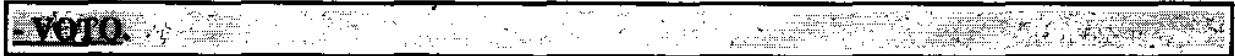


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-73.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Intimada das conclusões da COCIN a direção partidária voltou a se manifestar nos autos, às fls. 240/244 e as fls. 246/259, razão pela qual a COCIN, novamente teve vistas do autos, ratificando suas impressões à fl. 261/261-verso, opinando pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 263/265, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno, pugnou pela desaprovação da contabilidade partidária.

Em suma é o relatório.



Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL) durante o exercício de 2009, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições insitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Nos procedimentos iniciais de exame das contas a COCIN identificou os seguintes vícios na contabilidade partidária:

a. As despesas realizadas pelo PSB, durante todo exercício de 2009, não foram comprovadas através de documentos fiscais, mas por meros recibos (fls. 115 e 118), malferindo o Art. 9º da Res. TSE nº 21.841/2004.

b. Não houve escrituração de gastos com aluguéis de imóveis, ou mesmo receita estimada em dinheiro consistente na cessão do imóvel destinado a instalação da sede partidária.

c. Houve apresentação de comprovantes de despesas com serviços contábeis, referentes a exercício financeiro diverso do apurado nestes autos.

Na esteira do que afirmado pelo Ministério Público Eleitoral os recibos apresentados às fls. 115 e 118, além de outros documentos apresentados no intuito de fazer prova dos gastos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-73.2010.6.02.0000, CLASSE 25

realizados pelo Partido, não têm o condão de comprovarem o destino das economias do Partido, não sendo possível, portanto, aferir qual a natureza das despesas realizadas, em face do que determina a legislação de regência. De fato, é regra elementar dos processos de prestação de contas a necessidade de apresentação de documentos com caráter fiscal para a comprovação de gastos com bens e serviços adquiridos de pessoas físicas e jurídicas, segundo preceito do Art. 9º da RES. TSE nº 21.841/07.

A atividade de exame das contas partidárias a cargo da Justiça Eleitoral reside essencialmente no cotejo das receitas com as despesas, observando não apenas as fontes dos recursos, por força das vedações do Art. 5º da RES. TSE nº 21.841/07, como também conferido a licitude do destino emprestado aos recursos angariados. Todo vício observado no processo de prestação de contas, que determine a impossibilidade material de exame desta relação entre receitas e despesas importa em evidente hipótese de rejeição das contas.

No caso em apreço, revela-se imprestável toda tentativa de comprovação das despesas realizadas pelo grêmio político, de modo que não há qualquer elemento que possibilite a este Regional a aferição da licitude dos gastos realizados pelo partidos, ante os critérios firmados pela legislação de regência. Em verdade, os documentos apresentados pelo Partido não são hábeis a induzir juízo de verossimilhança acerca do destino dos recursos despendidos pelo PSB no exercício de 2009.

Assim, em termos percentuais, é possível afirmar que 100% (cem por cento) das despesas realizadas pelo Partido prestador das contas, para o exercício de 2009, encontram carentes de regular comprovação, sendo, portanto, de destino ignorado por esta Justiça Especializada, o que representa vício de grave repercussão.

Entendo que este fato apenas seria suficiente para a rejeição das contas, ante a gravidade do vício apontado. Sucede que sobre a prestação das contas vertente pairam ainda outras insubsistências que impedem sua aprovação.

Conforme noticiado nos autos a agremiação partidária registrou gastos com serviços contábeis estranhos ao exercício em exame, o que faz crer tratar-se de manobra contábil com vistas em "fechar" a conta do exercício de 2009. Revela-se, destarte, o modo confuso e conturbado com que o Partido gere suas contas, lançando sobre elas grave dúvida acerca de sua licitude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-73.2010.6.02.0000, CLASSE 25

É de se anotar, ainda, que não houve qualquer registro de gastos com imóvel, tampouco houve apontamento de receitas estimadas referente à cessão de imóveis. Após ser instado a se pronunciar sobre a questão o Partido afirmou à fl. 111, que ocupava gratuitamente as dependências do imóvel destinado à executiva municipal, sem contrato de comodato ou a imposição de qualquer espécie de ônus.

Conforme bem apontado pela COCIN à fl. 228, muito embora não tenha sido despendidos gastos financeiros com alugueres, deveria ser registrado a título de receitas estimadas as doações recebidas.

Sucedo que após o parecer da unidade de controle o Partido voltou a se manifestar nos autos afirmando, em diametral contradição com as declarações prestadas, ter sede própria, de modo que não se justificaria os registros contábeis, indicados pela COCIN.

Ocorre que a Ata de Inauguração de Sede Própria, juntada aos autos às fls. 243/244, não faz prova da propriedade do imóvel, mantendo-se inafastável o vício apontado pelo setor de análise técnica.

Por fim, é de se considerar o descaso que o Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas vem dispensando, ano a ano, à prestação de suas contas a este Regional. Saliento que a aludida agremiação já se encontra cumprindo sanção de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário, mantendo-se reiteradamente alheia aos ditames da legislação, justificando, destarte, imposição de sanção mais gravosa.

Considerando todas essas circunstâncias, com especial relevo ao fato de que nenhum das despesas realizadas pelo PSB restou comprovada nos autos, voto no sentido de desaprovar as contas do partido para o exercício de 2009, impondo a sanção prevista no Art. 28, inciso IV, da RES. TSE nº 21.841/2004, consistente na suspensão com perda das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta decisão.

É como voto Presidente


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desa. Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 292-73.2010.8.02.0000

Prot. 3.669/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/10/2011 (SESSÃO Nº 79/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de contas anuais do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referentes ao exercício de 2009, impondo as penalidade do Art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.363, de 26.10.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de outubro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários